



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000803/2002-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.722 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria CSLL
Recorrente PORTO ALGARVE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. LIMITAÇÃO PERCENTUAL.

Observa-se, que a exigência fiscal está em consonância com a lei, ou seja, ao censurar-se a parcela da compensação de prejuízos apurados em períodos anteriores que supera 30% do lucro ajustado, cumpriu-se o disposto na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Verifica-se que em desfavor da contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fl. 67 – 68), relativo à CSLL, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 1996. Conforme descrito no Auto de Infração (fls. 75 e 76) e no Termo de Constatação (fls. 60 e 61), a contribuinte compensou prejuízos fiscais de períodos anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda.

A contribuinte apresentou Impugnação (fls. 70 – 72), alegando em resumo a decadência do direito de o Fisco lavrar o comentado auto de infração e a inaplicabilidade da limitação percentual.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 86 a 92, julgou o lançamento procedente, tendo a contribuinte interposto Recurso Voluntário (fls. 103 – 125).

O dito Recurso Voluntário foi apreciado pela 3ª Turma Especial, da Primeira Seção de Julgamento, **sendo provido para os fins de reconhecer-se a decadência**, e considerando extinto o crédito tributário (fls. 137 – 141).

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 146 – 157), o qual foi admitido e dado seguimento nos termos do Despacho **DDF1300 - 345/2009 — 3 Câmara** (fl. 151), tendo a contribuinte apresentada as pertinentes Contrarrazões (fls. 162).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, nos termos do acórdão nº 9101-001.938, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda, porquanto o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, de sorte que o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deveria observar a regra do artigo 173, inciso I do CTN, conforme precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733-SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo acórdão cuidou-se, outrossim, de devolver o processo para enfretamento ordinário do mérito envolvido no primitivo Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Como se observa do relatório acima circunstanciado o feito foi devolvido para apreciação do mérito da autuação, porquanto a extinção pela decadência fora afastada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sendo assim, de rigor admitir-se o Recurso Voluntário para análise do mérito que transcende a questão da ocorrência da decadência.

No que respeita ao mérito da autuação, como já consignado no relatório acima, apurou a Fiscalização (fls. 68 e 69 e 75 e 76), que a recorrente compensou prejuízos fiscais de períodos anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda.

Tirante a questão da decadência, superada por decisão definitiva da CSRF, a contribuinte defendeu que ser lícita a compensação de prejuízos no percentual de 100% do lucro ajustado, pois os referidos prejuízos foram gerados até o ano-base de 1994, ou seja, antes do advento da lei que limitou a compensação dos prejuízos a 30%, de sorte que teria direito adquirido.

Aduziu ainda, que estaria desativada e deixou de ser concessionária de veículos da marca General Motores desde 1994 e não foi encerrada apenas para resolver questões pendentes, entre os quais o recebimento no ano-base 1996 da receita que gerou o lucro compensado, sendo que tal receita seria decorrente de uma ação judicial proposta antes de 1994 pela General Motores contra o Fisco Federal e que ocasionou o recebimento de sua parte em dezembro de 1996, conforme cópia do razão anexado (fls. 88 a 90).

Por fim, defendeu que verificando-se toda a escrituração, constata-se que desde 1995 não teve operação, o que significa dizer que se tivesse compensado apenas 30%, teria sofrido uma injustiça fiscal, pois não tem mais chance de compensar os prejuízos restantes existentes que ninguém mais poderá compensar, além de perder direitos e sofrer punição, apesar de ser uma empresa de quase trinta anos de existência, que nada devia e que não queria encerrar suas atividades com pendências.

Observa-se, destarte, que a recorrente defende que a receita obtida em 1996 decorre de ação judicial proposta contra o Fisco Federal antes de 1994, o que permitiria compensar 100% do lucro líquido ajustado com os prejuízos de períodos anteriores, já que até 1994 não existia a limitação legal de 30% para a compensação do lucro líquido ajustado.

Com efeito, dispõe o artigo 15, da Lei nº 9.065/95, fruto da conversão da Medida Provisória nº 998/95:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e

exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Registre-se que a lei que rege o período de apuração autuado (1996) limita-se a permitir a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas anteriores devidamente comprovados na escrituração comercial e fiscal, mas até o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação.

Observa-se, portanto, que a exigência fiscal está em consonância com a lei, ou seja, ao censurar-se a parcela da compensação de prejuízos apurados em períodos anteriores que supera 30% do lucro ajustado, cumpriu-se o disposto na legislação vigente.

Ademais, é assentado pacificamente que a compensação de prejuízos fiscais tem natureza de benefício fiscal, ou seja, fosse ela um direito adquirido, o imposto de renda somente poderia ser cobrado no momento de encerramento das atividades da empresa, pois somente neste instante se saberia com certeza se houve ou não acréscimo ao patrimônio inicialmente despendido na constituição da empresa.

Em conclusão, portanto, assinalo que a glosa do prejuízo compensado no montante superior a 30% do lucro ajustado deve ser mantida, bem como a decisão proferida originalmente pela DRJ, eis que o artigo 15 da Lei nº 9.065/1995 vigora com plena eficácia, motivo pelo qual encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.